



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016420-30.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados RAFAEL RIBEIRO SEEMANN (MENOR), SARA RIBEIRO SEEMANN e GISELE DE NATAL RIBEIRO SEEMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1016420-30.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMBARGADO: RAFAEL RIBEIRO SEEMANN (menor), SARA RIBEIRO SEEMANN

VOTO N. 11288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu provimento ao apelo dos autores, pela qual condenado o plano de saúde ao pagamento de dano moral. Consequente procedência integral do pedido inicial, ocasião em que reputado o ônus da sucumbência ao réu perdedor, arbitrada verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, incluindo a pretensão cominatória. Inexistência de qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a respeito, restando bem definido o entendimento da Turma Julgadora.
EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento ao apelo dos autores, pela qual condenado o plano de saúde réu ao pagamento de dano moral, com consequente procedência integral do pedido inicial, pela qual reputado o ônus da sucumbência ao réu vencido, arbitrada verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, incluindo, além da indenização, também a pretensão cominatória na base de cálculo. Sob alegação de que a obrigação de fazer é imensurável para fins de cálculo de verba honorária, pretende o réu embargante que a condenação aos honorários de sucumbência recaia somente sobre a condenação indenizatória ou sobre o valor atualizado da causa.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de prequestionamento.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

A Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente aos principais pontos levantados pelas partes, de modo claro e suficiente, despendendo a análise minudente de cada dispositivo legal supostamente violado. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

O acórdão consignou de modo expresso que “deverá a ré arcar integralmente com o ônus da sucumbência, bem como com a verba honorária advocatícia, ora arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, incluindo a pretensão cominatória correspondente ao proveito econômico obtido e a condenatória, nos termos do art. 85, §2º, CPC”, corroborada de jurisprudência do C. STJ a respeito da base de cálculo de verba honorária cabível na espécie.

Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, que não estes embargos de declaração. Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos. No mais, nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator